

**AUTOS N. 721/2009**

**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS**

**COMARCA DE LONDRINA**

**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação declaratória de débito c/c pedido de reparação de danos morais proposta por **Noel Carlos da Silva** em face de **Brasil Telecom S/A**, ambos qualificados nos autos, forte nos arts. 186 do Cód. Civil e 5º, V e X, da CF.

Relata-se, em apertado resumo, que o autor é titular de linha telefônica da Sercomtel. Porém, a ré, por suposto interurbano realizado para a cidade de Cuiabá, lhe remeteu indevida fatura de cobrança do valor de R\$ 64,31, cadastrando seu nome em entidade de proteção ao crédito. Sob a alegação de que esse fato causou-lhe danos morais, pretende o autor: a) a condenação da ré a pagar indenização a ser arbitrada pelo Juízo; e b) seja declarada a inexistência do débito questionado.

Juntou documentos (fls. 10-26).

Deferida a medida liminar (fls. 28), a ré foi citada e apresentou resposta (fls. 33-44). Argúi ser parte ilegítima **ad causam**, de vez que a responsabilidade pela contratação da linha telefônica é exclusiva da operadora local. No mais, argumenta que a parte autora usou os serviços de telefonia, devendo por eles pagar a tarifa correspondente. Nega, por fim, haja prova do dano moral alegado pelo requerente. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 50-51), as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 54 e fls. 55).

**É o breve relatório. Decido.**

1. Como anotado no relatório, cuida-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito.

2. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I), seja porque as partes assim o requereram (fls. 54 e fls. 55), quer porquanto os documentos constantes dos autos são suficientes para o esclarecimento das questões controversas.

3. Afasto a preliminar de carência da ação. O dano moral sofrido pela parte autora foi causado por ato imputável à ré. É que esta última foi quem comandou a inscrição do requerente no Serasa (vide documento de fls. 24). Logo, havendo pertinência subjetiva entre os sujeitos da lide e as partes que ocupam os polos ativo e passivo da ação, rejeito a preliminar.

4. No mérito, os pedidos são procedentes. O documento de fls. 26 evidencia, para fora de qualquer dúvida, que a ligação interurbana cobrada pela ré não partiu do terminal telefônico do demandante. Segundo esclareceu a Sercomtel, a razão da equivocada imputação do débito ao autor fora motivada por "defeito na rede externa" (fls. 26). Consequentemente, não poderia o autor ser responsabilizado pelo erro operacional do sistema, atribuindo-se-lhe o pagamento da tarifa correspondente.

Nem se diga que somente a Sercomtel haveria de responder pela reparação do dano. É que para o regular desempenho de sua atividade a ré se vale das operadoras locais de telefonia, que contratam as instalações das linhas. Realizados os interurbanos pelo código 14, a Brasil Telecom expede faturas de cobrança pela utilização do serviço pelo usuário. É daí que auferem os lucros de sua empresa. Ora, quem se beneficia dos cômodos deve suportar os incômodos. Portanto, se houve erro operacional do sistema gerido pela Sercomtel e daí resultou a consequente inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, tais fatos não podem ser desvinculados da responsabilidade civil da requerida.

A alegação de que agiu imbuída de boa-fé ou amparada em normas editadas pela ANATEL não afasta o dever de indenizar. Com efeito, sendo aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, a sua responsabilidade é objetiva. De fato, se o serviço da operadora de que se vale a ré - que com ela responde solidariamente **ex vi** do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 8.078/1990 - se revelou falho, os danos daí resultantes não de ser reparados independentemente do exame da culpa ou dolo do fornecedor. Confirma-se a jurisprudência:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SPC POR DÍVIDA INCORRETAMENTE COBRADA - A alegação da co-ré EMBRATEL, de que a responsabilidade pelo equívoco seria exclusiva da operadora local, co-ré Brasil Telecom, por não se certificar da correção dos dados do titular da linha telefônica, não procede. A teor do art. 7º, parágrafo único, do CDC, há responsabilidade solidária entre as fornecedoras ..."  
(TJRS - Proc. 71000827949 - 3ª T.R.Cív. - Relª Desª Maria José Schmitt Santanna - J. 22.11.2005).

Assim, tenho por evidenciada a responsabilidade civil (objetiva) da ora requerida.

5. A prova da existência e da extensão dos danos morais é reputada ausente pela contestante.

Não endosso, com todo respeito, essa linha de raciocínio. Tenho reiteradamente entendido que, em rigor, a indenizabilidade do dano moral decorre da só existência da indevida inscrição em cadastros de devedores, independentemente de qualquer outra prova. Esse entendimento se impõe à medida que as máximas da experiência demonstram que fato deste jaez ocasiona irrecusável constrangimento moral à pessoa cujo nome é cadastrado, com evidente ultraje à sua honra objetiva. A matéria, de resto, encontra-se pacificada na jurisprudência. É conferir: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA - DÍVIDA INEXISTENTE - CULPA MANIFESTA DO DEMANDADO - DIREITO À REPARAÇÃO DO DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - APELO IMPROVIDO - A inscrição indevida

*em serviço de restrição ao crédito, por si só, já é suficiente para justificar a reparabilidade por dano moral, não se exigindo prova da ocorrência efetiva de dano. Os fundamentos deduzidos para este aspecto de reparabilidade do abalo de crédito estão, principalmente, no sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade". (TJPR - ApCiv 0120530-1 - (8704) - Curitiba - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Bonejos Demchuk - DJPR 24.06.2002).*

O pedido, pois, é de todo procedente.

6. Passo a arbitrar o valor da indenização a que faz jus o requerente.

Os agravos morais sofridos pela parte autora foram de relativa intensidade. É ver que a demandante somente descobriu que seu nome estava cadastrado quando recebeu as cobranças indevidas. Ademais, a ré agiu com culpa grave, visto que, mesmo alertada do erro da cobrança pelo SAC (protocolo 2009312363007) - alegação feita na inicial e não impugnada na contestação -, nenhuma providência adotou para evitar o dano.

O valor eleito, porém, não pode ser excessivo a ponto de proporcionar enriquecimento sem causa, devendo ainda guardar proporção com os precedentes deste Juízo. Especialmente porque o autor é pessoa de condição econômica modesta, valendo notar que requereu e obteve a concessão do benefício da gratuidade judicial. De se ponderar, de resto, que o valor da fatura apontado no Serasa é de apenas R\$ 64,31.

Entendo, do exposto, que a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 é suficiente para atenuar as deletérias conseqüências do fato e reprimir a conduta ilícita da requerida.

7. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a fim de: a) declarar a inexistência do débito relativo à fatura discriminada às fls. 18; e b) condenar a requerida a pagar à parte autora indenização por danos morais na

quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária pelo INPC (a contar da data da prolação deste **decisum**) e juros moratórios legais (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) a partir da data da inscrição no Serasa (28.2.2009).

Torno definitiva a medida liminar deferida às fls. 28.

Pela sucumbência, condeno a ré a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários devidos ao Advogado do autor, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 22 de janeiro de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**